



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: Tomada de Preços nº 002/2014

Recorrente: MAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

EMENTA: Recurso interposto contra decisão que inabilitou empresa por descumprimento de cláusula editalícia.

Alega a Recorrente que se credenciou ao processo licitatório de Tomada de Preços, no qual a Prefeitura de São José do Xingu, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, almeja a contratação de empresa para construção de uma UBS no Distrito de Santo Antônio do Fontoura.

Ocorre que, conforme determinação especificada no Edital verifica-se que a Recorrente não atendeu ao item 4.4 e 6.5.4 do mesmo sendo então declarada inabilitada ao certame.

Importante se faz a transcrição do item 4.4 do edital de licitação, modalidade Tomada de Preços nº 002/2014:

4.4 – A visita Técnica deverá ser realizada por Engenheiro Civil, munido da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA onde o mesmo deve fazer parte do quadro de profissionais responsáveis pela Empresa Licitante ou responsáveis pela empresa (sócio) com apresentação do contrato social e documentos pessoais; o licitante emitira uma declaração de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (Assinada pela prefeitura de São José do Xingu com a data da visita no local da obra).

Convém ainda destacar que, a Empresa MAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME não assinou o referido documento e também não o carimbou;

(A certidão do item 6.5.4, letra c) Certidão Simplificada da Junta Comercial, também foi apresentada em cópia sem a devida autenticação por Cartório.

DO MÉRITO

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."



Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." (destacou-se)

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 **Processo:** 200400682387 **UF:** RS **Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA **Data da decisão:** 20/06/2006 **Documento:** STJ000696608 **Data da publicação:** 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. "Recurso ordinário a que se nega provimento."

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 **Processo:** 200300202760 **UF:** SE **Órgão Julgador:** SEGUNDA TURMA **Data da decisão:** 15/12/2005 **Documento:** STJ000668951 **Data de publicação:** 06/03/2006

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital



que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para

Demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. "Recurso ordinário não provido."

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública."

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovante de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos observem-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

Vejamos algumas jurisprudências sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras edilícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do



concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências,** tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido."

(TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

O ordenamento jurídico das licitações é omissivo quanto ao prazo para visita técnica. Destarte, a Administração deve estabelecer condições razoáveis para realização da visita técnica ao local da obra, abstendo-se de determinar regra restritiva. Entendemos que por uma questão de organização interna e sob o olhar do princípio da eficiência a Administração poderá estabelecer prazo limite para realização de visita técnica, conforme usualmente ocorre.

DECISÃO

Ante o exposto, o Município de São José do Xingu, neste ato representado pela pessoa de Welton Luciano Teixeira, **DECIDE:**

1. Conhecer do recurso interposto pela Recorrente, em decorrência da inabilitação sofrida pela mesma, ante ao descumprimento de exigência prevista no instrumento editalício, para no mérito negar-lhe provimento.
2. Ordenar a publicação do resultado final do julgamento das propostas outrora apresentadas.

São José do Xingu, 27 de Agosto de 2014.

Welton Luciano Teixeira
Presidente da CPL